



Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

VETO TOTAL Nº 01, DE 29.08.2019

ASSUNTO: VETO TOTAL AOS AUTÓGRAFOS DA "LEI Nº 6.330/2019", QUE DISPÕE QUE MATERNIDADES, CASAS DE PARTO E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES CONGÊNERES, DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, FICAM OBRIGADOS A PERMITIR A PRESENÇA DE DOULAS DURANTE TODO O PERÍODO DE TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO, SEMPRE QUE SOLICITADAS PELA PARTURIENTE, E INSTITUI O PROGRAMA "DOULAS ACOLHEDORAS".

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL IZAIAS JOSÉ DE SANTANA.

DISTRIBUÍDO EM: 30.08.2019

PRAZO FATAL: 28 DE SETEMBRO DE 2019

VOTAÇÃO ÚNICA

OBSERVAÇÃO: PARA REJEIÇÃO DO VETO, SERÁ NECESSÁRIO O VOTO DA MAIORIA ABSOLUTA DOS VEREADORES (SETE VOTOS)

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2019 Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2019 Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2019 Presidente	ARQUIVADO Em.....de.....de 2019 Secretário-Diretor Legislativo
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2019 Presidente	Retirado pelo Autor Em.....de.....de 2019 Presidente
Adiado em.....de.....de 2019. Para.....de.....de 2019 Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2019 Para.....de.....de 2019 Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs:	Prazo das Comissões:



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito

PROTOCOLO Nº 1011	TIPO: A
DATA 29/08/19	ASS: <i>[assinatura]</i>
CAMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ	

Ofício nº 397/2019 – GP

Jacareí, 28 de agosto de 2019.

À Vossa Excelência o Senhor

Presidente Abner Rodrigues de Moraes Rosa

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Jacareí



Assunto: Veto ao Projeto de Lei (Lei nº 6.300/2019)

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município (Lei n.º 2.761, de 31.03.90), existem razões impeditivas para outorga da sanção do Projeto da Lei n.º 6.300/2019, que "Dispõe que maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Município de Jacareí, ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente, e institui o Programa "Doulas Acolhedoras", motivo pelo qual, decidi vetá-lo, por inconstitucionalidade material, formal e contrariedade ao interesse público.

Restituímos, dessa forma, a matéria vetada ao reexame dessa E. Casa Legislativa, cujos nobres Vereadores conscientes da responsabilidade de que são imbuídos, saberão melhor refletir.

Respeitosamente,

IZAIAS JOSÉ DE SANTANA

Prefeito do Município de Jacareí

Praça dos Três Poderes, 73 -2º andar- Centro - Jacareí-SP

Telefone: (12) 3955-9111 - Fax: (12) 3961-1092 - gabinete@jacarei.sp.gov.br



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito

**MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI REFERENTE AO PROCESSO N.º 29,
DE 18.04.2019 DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**
(LEI N.º 6.300/2019)



Apesar da nobre justificativa apresentada pelo legislador municipal, existem razões que impedem a outorga da sanção integral ao Projeto de Lei (Lei n.º 6.300/2019), em razão de inconstitucionalidade decorrente de vício material, e formal, além de contrariedade ao interesse público.

O Projeto de Lei determina que maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Município de Jacareí, ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que previamente solicitadas, pela parturiente, sem ônus e sem vínculos empregatícios com os estabelecimentos especificados.

A Proposta Legislativa, na forma apresentada, contém vício de inconstitucionalidade material, pois o *caput* do artigo 1º, ao impor a permissão da presença das doulas à rede privada de saúde, e o § 3º do artigo 1º, que veda a possibilidade de cobrança pelo serviço das doulas nos estabelecimentos privados, ferem o Princípio da Livre Iniciativa, previsto no art. 1º, IV, e no art. 170, *caput*, ambos da Constituição Federal.

Isto porque, a atuação das doulas na rede pública de saúde obrigatoriamente deveria estar sujeita às regras do serviço público, que não admite contraprestação, uma vez que o serviço essencial, como é o caso da saúde, deve ser prestado em rigorosa observância aos princípios da integralidade e da universalidade, sempre de forma gratuita. Assim, a gratuidade impõe-se na esfera pública, mas não pode ser exigida das empresas privadas.

A extensão da obrigatoriedade aos estabelecimentos privados também interfere indevidamente na organização e administração da iniciativa privada.



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



Esclarece-se que a extensão ao privado, prevista no artigo 1º, *caput* e § 3º, do projeto de lei, é inconstitucional, contaminando toda a redação do artigo, que deve ser integralmente censurado, já que não seria possível o veto de palavra, conforme o artigo 66, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.

Ademais, a admissão das doulas mediante cadastramento, conforme previsto no art. 4º da proposta, pressupõe a criação de um banco de dados pelo Poder Público, no qual estejam identificadas todas as prestadoras do Município, ferramenta que seria, de acordo com o Projeto, compartilhada entre os setores público e privado.

Desta forma, a iniciativa privada deveria se adequar aos critérios e à forma de atuação das doulas estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal no referido credenciamento, sendo inviável essa interferência, sob pena de novamente violar a livre iniciativa.

Em relação às UBS, o projeto contém vício de inconstitucionalidade formal, pois o §4º do artigo 1º da proposta incluiu as Unidades Básicas de Saúde – UBS, ou aparelhos públicos e privados a ela assemelhados na obrigatoriedade estabelecida no *caput*.

As Unidades Básicas de Saúde têm regulamentação própria pelo Governo Federal, por meio da Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 2, de 28 de setembro de 2017 (Consolidação das Normas sobre as Políticas Nacionais de Saúde do Sistema Único de Saúde), e impor esta obrigatoriedade às UBS significa intervir na competência federal para regulamentação geral das normas de funcionamento das Unidades Básicas de Saúde.

Verifica-se também vício de inconstitucionalidade formal no artigo 3º do projeto de lei, pois a regulamentação sobre quaisquer procedimentos médicos ou clínicos é de competência exclusiva do Conselho Federal de Medicina, não cabendo ao Município legislar sobre o assunto.

Por fim, no artigo 5º da proposta legislativa há imposição indevida de penalidade administrativa ao Poder Público, extremo ao qual não se pode levar a competência municipal quando voltada para a sua própria inatividade, pois estaria o Município legislando em seu desfavor, contrariando o interesse público.



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



O Departamento Jurídico da Câmara já havia emitido Parecer quanto à inconstitucionalidade do artigo 5º, e no referido documento sugeriu às Comissões da Câmara que o citado dispositivo fosse excluído do texto do projeto de lei.

Portanto, constatados vícios de inconstitucionalidade formal e material, além de contrariedade ao interesse público, não existem condições que permitam a sanção integral do Projeto de Lei (Lei nº 6.300/2019), impondo-se o veto total, cujas razões ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Gabinete do Prefeito, 27 de agosto de 2019.

IZAIAS JOSÉ DE SANTANA

Prefeito do Município de Jacareí



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

LEI Nº 6.300/2019

Dispõe que maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Município de Jacareí, ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente, e institui o Programa "Doulas Acolhedoras".



O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

VEJADO

Art. 1º Maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Município de Jacareí, ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas, previamente, pela parturiente, sem ônus e sem vínculos empregatícios com os estabelecimentos especificados.

§ 1º Para os efeitos desta lei, e em conformidade com a qualificação da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, código 3221-35, doulas são acompanhantes de parto escolhidas, livremente, pelas gestantes e parturientes, que visam prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e o bem-estar da gestante, com certificação ocupacional obtida em curso específico para essa finalidade.

§ 2º A presença das doulas não se confunde com a presença de um acompanhante indicado pela parturiente durante o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



LEI Nº 6.300/2019 – Fls. 2/4

§ 3º Os serviços prestados pelas doulas durante todo o período de trabalho de parto, o parto em si, e pós-parto imediato, bem como a paramentação, não acarretarão quaisquer cobranças adicionais à parturiente, feitas pela instituição privada ou pública. A parturiente arcará com eventuais custos junto às doulas, exceto quanto ao trabalho voluntariado.

§ 4º As Unidades Básicas de Saúde – UBS, ou aparelhos públicos e privados a ela assemelhados, se encontram incluídos na obrigatoriedade estabelecida no *caput*.

Art. 2º As doulas, para o regular exercício da atividade, estão autorizadas a entrar nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

§ 1º Entende-se como instrumento de trabalho das doulas:

I – bolas;

II – massageadores;

III – bolsa de água quente;

IV – óleo para massagens;

V – banqueta auxiliar para parto;

VI – demais materiais considerados indispensáveis na assistência do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 2º Os materiais a serem utilizados nas salas de parto normal necessitam de autorização, a critério do Centro de Materiais e Esterilização – CME, ou órgão a ele assemelhado, existente na instituição.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



LEI Nº 6.300/2019 – Fls. 3/4

§ 3º Fica instituído o Programa “Doulas Acolheadoras”, para a divulgação da atividade.

Art. 3º Fica vedada às doulas a realização de procedimentos médicos ou clínicos, como aferir pressão, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoração de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los.

§ 1º O médico responsável pela parturiente poderá, de forma fundamentada, se entender ser a presença da doula prejudicial ao trabalho de parto, vedar a sua permanência no local.

§ 2º Quando, no trabalho de parto, o médico responsável pela cirurgia decidir pela intervenção cesárea, a entrada da doula se dará sob seu consentimento no centro cirúrgico e devidamente paramentada.

Art. 4º As maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada, poderão solicitar cadastros como forma de admissão das doulas, respeitando preceitos éticos, de competência e das suas normas internas de funcionamento, mediante a apresentação de documentos como:

I – requerimento contendo nome completo, endereço, número de inscrição no CPF/MF, RG, contato telefônico e correio eletrônico;

II – cópia simples de documento oficial com foto;

III – enunciado de procedimentos e técnicas que serão utilizadas no momento do trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como descrição do planejamento das ações que serão desenvolvidas durante o período de assistência;

IV – cópia do certificado de formação profissional, segundo o Certificado Brasileiro de Ocupação – CBO.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



LEI Nº 6.300/2019 – Fls. 4/4

Art. 5º A não observância das disposições previstas nesta lei sujeita os infratores e superiores hierárquicos às penalidades administrativas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, DE DE 2019.

IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA
Prefeito Municipal

AUTORA DO PROJETO E DAS EMENDAS: VEREADORA LUCIMAR PONCIANO.